



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 5.937, DE 2016**

Altera a redação dos art. 1º e 3º da Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, para restringir a prestação voluntária nas Forças Auxiliares aos serviços de saúde e de defesa civil e para possibilitar a admissão naquelas corporações, como voluntários, de reservistas de 1ª categoria das Forças Armadas nas condições que disciplina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os art. 1º e 3º, da Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, passam a vigorar com a redação que se segue:

“Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições desta Lei.

.....

Art. 3º Poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços:

.....

III – os reservistas de 1ª categoria das Forças Armadas, que tenham concluído o serviço militar classificados, no mínimo, no comportamento ‘Bom’”. (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente